

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº \_\_\_\_\_, DE 2011

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, as obrigações dos responsáveis por locais e recintos alfandegados, a autorização para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro; modifica a legislação aduaneira, alterando as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.019, de 30 de março de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.716, de 26 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, 1.455, de 7 de abril de 1976, e 2.472, de 1º de setembro de 1988; e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no *caput* deste artigo poderão ser executadas em:

I – portos, aeroportos e terminais portuários pelas pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, nos respectivos terminais; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos nas respectivas instalações;

II – fronteiras terrestres pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira;

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III – recintos de estabelecimento empresarial operados pelas pessoas jurídicas habilitadas e autorizadas, nos termos desta Lei;

IV – bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V – recintos de exposição, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade de pessoa jurídica promotora de evento; e

VI – lojas francas e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

VII – Zonas de Processamento de Exportação, sob responsabilidade de sua administradora; e

VIII – recintos para quarentena de animais, sob responsabilidade do órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso III do § 1º deste artigo denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá admitir a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses definidas nesta Lei.

### **Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento**

**Art. 2º** Os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos alfandegados indicados no art. 1º desta Lei deverão observar os princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras estabelecidos no art. 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e nas regras decorrentes de acordo internacional.

§ 1º Será exigida regularidade fiscal relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 2º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, manifestação dos demais órgãos e agências da administração pública federal, sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por eles exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

### **Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados**

**Art. 3º** São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I – disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II – prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III – manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II do *caput* deste artigo;

IV – cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V – manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI – manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VII – coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereços e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII – pesar e quantificar volumes de carga, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por eles estabelecidas;

IX – guardar em boa ordem documentos pertinentes às operações realizadas sob controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exibi-los à fiscalização federal, quando exigido;

X – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações referidas no inciso IX do *caput* deste artigo, e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

XI – manter os arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas para fins de sua correspondente fiscalização;

XII – designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante sua prévia aprovação;

XIII – manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 2º desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e

XIV – observar as condições regulamentares para entrega de mercadorias desembaraçadas, inclusive quanto à liberação pelo transportador internacional.

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e mediante uso de aparelhos de verificação não invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

§ 2º Os órgãos e agências da administração pública federal poderão estabelecer requisitos técnicos comuns para as configurações dos instrumentos e aparelhos referidos no inciso VI do *caput* deste artigo e procedimentos integrados ou de compartilhamento de informações para os efeitos dos incisos VIII e XI do *caput* deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso XIV do *caput* deste artigo, o armador determinará a retenção da mercadoria em recinto alfandegado até a liquidação do frete devido ou o pagamento da contribuição por avaria grossa

declarada, no exercício do direito previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967.

§ 4º O sistema informará ao depositário, no momento da entrega, a retenção determinada pelo armador.

§ 5º As disposições deste artigo não dispensam o cumprimento de outras obrigações legais.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar obrigação prevista no *caput* deste artigo, considerando as características específicas do local ou recinto.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa jurídica responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, no uso do direito ou prioridade de acostagem, concedido pela autoridade portuária.

### **Da Garantia Prestada pelos Depositários**

**Art. 4º** A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de 2% (dois por cento) do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I – as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II – as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o *caput* deste artigo, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do

patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma prevista no § 2º deste artigo, até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

**Art. 5º** Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a autorização, a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º desta Lei, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

*Parágrafo único.* O curso do prazo previsto no *caput* deste artigo será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

### **Da Autorização e do Alfandegamento de CLIA**

**Art. 6º** A autorização para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art. 2º desta Lei e satisfaça às seguintes condições:

I – possua patrimônio líquido mínimo, cujo valor será definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – seja proprietária, titular do domínio útil ou comprove ser titular de direito que lhe garanta pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a utilização do imóvel onde funcionará o CLIA; e

III – apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A autorização referida no *caput* deste artigo somente será outorgada a estabelecimento localizado:

I – em município, capital de Estado;

II – em município incluído em região metropolitana;

III – no Distrito Federal;

IV – em município onde haja aeroporto internacional ou porto organizado; ou

V – em município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em município limítrofe a este.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo ao último exercício social já exigível na forma da lei ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar a autorização, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será outorgada a autorização de que trata o *caput* deste artigo:

I – a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior, conforme apurado em decisão judicial ou administrativa que não esteja sendo objeto de recurso recebido com efeito suspensivo conforme previsto em lei; e

II – a empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações discriminadas no inciso I deste parágrafo.

§ 5º Num mesmo município ou região metropolitana, em caso de limitação na disponibilidade de que trata o art. 7º desta Lei, terá prioridade na obtenção de autorização para exploração de CLIA o projeto que apresentar mais de um modal de transporte.

§ 6º Caso os interessados a que se refere o § 5º apresentem o mesmo número de modos de transporte, serão utilizados critérios objetivos de desempate, definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, divulgados em seu sítio eletrônico, com a finalidade de garantir observância aos princípios de impessoalidade e publicidade e conferir maior transparência ao processo de autorização.

**Art. 7º** Compete ao Secretário da Receita Federal do Brasil, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, definir a disponibilidade de autorização para CLIA em determinada região, e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgar a autorização para exploração de CLIA a interessado que satisfaça os requisitos desta Lei e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* deste artigo relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros e as operações de despacho aduaneiro autorizados.

§ 2º O horário de funcionamento do CLIA, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu operador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais e nacionalizadas, de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas poderão ocorrer no mesmo armazém, sob controle informatizado, e atenderão aos requisitos específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Será permitida a permanência, no mesmo local de armazenagem, de mercadorias já desembaraçadas, até a entrega para consumo, em CLIA integrado a um centro de distribuição de mercadorias.

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º desta Lei, e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a autorizatória poderá promover a ampliação ou redução da área alfandegada, ou ainda sua

transferência para outro local onde a atividade possa ser exercida com mais eficiência, desde que na mesma Região Fiscal.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é facultada a passagem interna de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

§ 7º Aos CLIA's que estiverem localizados dentro de complexos de armazenagem será permitida a utilização compartilhada de equipamentos de pesagem e movimentação, bem assim a existência de um único ponto comum de controle de entrada e de saída de mercadorias, veículos, unidades de carga e pessoas.

§ 8º A conveniência e o interesse a que se refere o *caput* deste artigo limitar-se-ão à avaliação do fluxo de comércio exterior na região econômica em que se situar a área apresentada no projeto de CLIA.

§ 9º A oportunidade vincular-se-á à disponibilidade de mão de obra nos órgãos federais que exercerão atividades fiscalizadoras no CLIA.

§ 10. Negados cinco ou mais pedidos de instalação de CLIA, por falta de servidores, no período de doze meses, os órgãos federais fiscalizadores deverão solicitar a abertura de concurso público para o ingresso de pessoal necessário para atender às demandas apresentadas.

§ 11. Perderá o direito à autorização a autorizatória que deixe de exercê-la por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 12. Os critérios de conveniência, interesse e oportunidade a que se refere o *caput* deste artigo serão divulgados no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de garantir observância aos princípios de impessoalidade e publicidade e conferir maior transparência ao processo de autorização.

**Art. 8º** A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá reduzir em até 50% (cinquenta por cento) os valores exigidos no § 3º do art. 4º e no

inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, para outorga de autorização para exploração de CLIA nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 1º desta Lei, na hipótese do inciso III do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários.

§ 2º Os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização federal ou em cumprimento da legislação federal, para realização de operações específicas, serão pagos pelo interessado pela carga.

**Art. 9º** A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de autorização para exploração de CLIA e divulgará, no seu sítio eletrônico, a relação dos requerimentos sob análise que atendem aos critérios de conveniência, oportunidade e interesse mencionados no art. 7º desta Lei.

**Art. 10.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de autorização para exploração de CLIA, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

**Art. 11.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 desta Lei deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data estabelecida para a conclusão da execução do projeto.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a autorização deverá ser outorgada.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da autorização requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 12.** Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do CLIA, a Secretaria da Receita Federal do Brasil terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para comunicar o fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 desta Lei.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 desta Lei deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para a autorização e o alfandeamento do CLIA, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11 desta Lei, será editado o ato de autorização e alfandeamento de que trata o art. 7º desta Lei, com início de vigência no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

### **Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres**

**Art. 13.** As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 1º desta Lei, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I – cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País ou na saída dele;

b) as primeiras 2 (duas) horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 15,00 (quinze reais) por tonelada pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 15,00 (quinze reais) pelas primeiras 6 (seis) horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II – estipular período unitário superior a 6 (seis) horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas *c* e *d* do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá:

I – representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II – assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III – alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, caberá à autoridade referida nesse inciso:

I – impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II – rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União, ouvida a Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I – à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II – à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III – às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento;

IV – à indenização da arrendatária pelas obras realizadas e instalações incorporadas ao imóvel pertencente à União, nos casos de rescisão do contrato decorrente de aplicação de sanção ou de interesse público.

**Art. 14.** O serviço de movimentação de mercadorias e os serviços conexos serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II – enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento; ou

III – intervenção de que trata o inciso II do § 3º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários por meio de tarifas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* deste artigo serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF).

## Outras Disposições

**Art. 15.** Os dispositivos desta Lei que cuidam da operação e das obrigações relativas aos locais e recintos alfandegados aplicam-se aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

*Parágrafo único.* Os prazos para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo fluirão simultaneamente com aqueles previstos no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

**Art. 16.** Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º As licenças para exploração de CLIAS emitidas com base na Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, passarão a ser regidas por esta Lei, alterando-se o regime jurídico de licença para autorização.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o contrato será rescindido no mesmo ato de outorga da autorização para exploração do CLIA.

§ 3º No caso de o permissionário não solicitar a transferência para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, o contrato somente poderá ser rescindido após a remoção das mercadorias do recinto.

§ 4º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao porto seco ou CLIA que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, por força de medida judicial, sob a égide de contrato emergencial ou ainda com base em licença para exploração de CLIA expedida nos termos da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006.

§ 6º Para a transferência prevista no *caput* deste artigo e em seu § 5º será observado o disposto no parágrafo único do art. 15 desta Lei.

§ 7º Na hipótese de instalação de CLIA na área de influência de permissionário que não tenha solicitado a transferência para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá autorizá-lo a mudar a localização do seu recinto alfandegado, mantido o regime anterior.

§ 8º Os permissionários a que se refere o § 7º deste artigo poderão permanecer com os atuais quantitativos das suas áreas de armazenagem e de pátio.

**Art. 17.** Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos instalados em imóveis pertencentes à União também poderão, mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, rescindir seus contratos na forma do *caput* e §§ 2º a 5º do art. 16 desta Lei, sendo-lhes garantido o direito de exploração de CLIA sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão.

*Parágrafo único.* Não será admitida rescisão parcial de contrato.

**Art. 18.** A pessoa jurídica autorizada poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º desta Lei, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

*Parágrafo único.* A revogação realizada por interesse da Administração Pública somente poderá ser efetuada se precedida de indenização, que abrangerá os danos emergentes e os lucros cessantes.

**Art. 19.** A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei fica sujeita à aplicação da sanção de:

I – observados a forma, o rito e as competências estabelecidos no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) advertência, na hipótese de descumprimento de obrigação prevista no art. 3º ou do disposto no § 3º do art. 6º, ambos desta Lei;

b) suspensão das atividades de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias sob controle aduaneiro, referidas no *caput* do art. 1º desta Lei, na hipótese de reincidência em conduta já punida com

advertência, até a constatação pela autoridade aduaneira do cumprimento da obrigação estabelecida;

II – vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no art. 4º desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto na alínea *b* do inciso I deste artigo, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já apenada com advertência.

§ 2º A vedação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será precedida de intimação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento sujeita-se às penalidades previstas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

**Art. 20.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação, poderá admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não alfandegado.

**Art. 21.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e de exportação, realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

### **Das Alterações à Legislação Aduaneira**

**Art. 22.** O manifesto de carga, o romaneio de carga (*packing list*) e a fatura comercial expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e da Organização Mundial do Comércio (OMC) ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatórias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para

fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

**Art. 23.** O importador fica obrigado a devolver ao exterior ou a destruir a mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

§ 1º Tratando-se de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País, a obrigação referida no *caput* deste artigo será do respectivo transportador internacional da mercadoria importada.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil definirá a providência a ser adotada pelo importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, de conformidade com a representação do órgão responsável pela aplicação da legislação específica, definindo prazo para o seu cumprimento.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no § 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil aplicará ao importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, a multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o frete cobrado pelo transporte da mercadoria na importação, observados o rito e as competências para julgamento estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 4º O importador ou o transportador internacional referido no § 1º deste artigo, conforme seja o caso, também fica obrigado a indenizar o depositário que realizar, por determinação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a destruição ou a devolução da mercadoria ao exterior, pelas respectivas despesas incorridas.

§ 5º Tratando-se de transportador estrangeiro, responderá pela multa prevista no § 3º deste artigo e pela obrigação prevista no § 4º deste artigo o seu representante legal no País.

**Art. 24.** O § 5º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 5º A exigência de ofício de direitos *antidumping* ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados o rito e as competências para julgamento estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.

.....” (NR)

**Art. 25.** Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao *de cuius* na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação em vigor.

**Art. 26.** O § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser verificado pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.” (NR)

**Art. 27.** O inciso XI do art. 105 e o parágrafo único do art. 111, ambos do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.** .....

.....

XI – cujos direitos ou tributos devidos na importação ou na exportação não tenham sido pagos ou tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

.....” (NR)

“**Art. 111.** .....

*Parágrafo único.* Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos III, V e VI do *caput* do art. 104 desta Lei.” (NR)

**Art. 28.** Os arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente;

III - vistoria técnica e auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para despacho aduaneiro de local ou recinto; e

IV - auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista a habilitação para a fruição de regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição;

II - a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário; e

III - a conferência para despacho aduaneiro ou o despacho aduaneiro realizado no estabelecimento do importador, exportador ou transportador.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto e será o produto da aplicação dos seguintes percentuais sobre a respectiva receita mensal de armazenagem e movimentação interna da carga:

I - 1% (um por cento), na importação;

II - 0,5% (meio por cento), na exportação;

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do *caput* deste artigo será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo às vistorias e auditorias de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo será devido:

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º deste artigo, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento ou habilitação de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado ou habilitado;

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez, na hipótese de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 5º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

a) ao do auferimento das receitas, na hipótese do § 2º deste artigo;

b) ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º deste artigo;

II - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea *a* do inciso I e o inciso II, ambos do § 4º deste artigo; e

III - até 31 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea *b* do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao Fundaf decorram de cláusula editalícia ou contratual, enquanto perdurar a vigência do contrato.” (NR)

“**Art. 23.** .....

.....  
 III – trazidas do exterior como bagagem:

a) acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção do seu desembaraço;

b) acompanhada, não declaradas no correspondente procedimento de controle aduaneiro, de valor global excedente ao triplo do limite de isenção definido para bagagem de viajante e que, por sua quantidade ou característica, revelem notória finalidade comercial ou representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

.....” (NR)

**Art. 29.** O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A Secretaria da Receita Federal do Brasil, atendendo aos princípios da segurança, economicidade e facilitação logística para o controle aduaneiro, poderá organizar recinto de fiscalização aduaneira em local interior convenientemente localizado em relação às vias de tráfego terrestre e aquático, distante de pontos de fronteira alfandegados, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal.

§ 1º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no *caput* deste artigo serão automaticamente admitidas no regime de trânsito aduaneiro, desde que observados os horários, rotas e demais condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em comum acordo, quando for o caso, com a administração aduaneira do país limítrofe.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá proibir a aplicação da modalidade de regime prevista no § 1º deste artigo para determinadas mercadorias ou em determinadas situações, em face de razões de ordem fiscal, de controle aduaneiro ou quaisquer outras de interesse público.

§ 3º O desvio da rota estabelecida, conforme o § 1º deste artigo, sem motivo justificado, a violação da proibição de que trata o § 2º deste artigo, a descarga da mercadoria importada em local diverso do recinto referido no *caput* deste artigo ou a condução da mercadoria despachada para exportação para local diverso do ponto de fronteira alfandegado de saída do território nacional, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, constituem infração considerada dano ao Erário sujeita a pena de perdimento da mercadoria e do veículo transportador, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 4º No recinto referido no *caput* deste artigo, não será permitida a descarga e a armazenagem de mercadoria importada ou despachada para exportação, salvo as operações de descarga para transbordo e aquelas no interesse da fiscalização.

§ 5º O recinto referido no *caput* deste artigo será utilizado para os procedimentos de conferência aduaneira em despachos de importação ou de exportação, inclusive em regime aduaneiro especial, despacho de trânsito aduaneiro para outros recintos ou locais alfandegados e, ainda, como base operacional para atividades de repressão ao contrabando, descaminho e outros ilícitos fiscais.

§ 6º O recinto referido no *caput* deste artigo será alfandegado e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

**Art. 30.** Ao disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º setembro de 1988, aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 13 e 14 desta Lei.

**Art. 31.** O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** .....

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o porte de valores, em espécie, até o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional ou de valores superiores a esse montante, desde que comprovada a sua entrada no País, ou a sua saída deste, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º .....

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

§ 4º Os valores retidos em razão do descumprimento do disposto neste artigo poderão ser depositados em estabelecimento bancário.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo:

I – o valor não excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º deste artigo poderá ser devolvido na moeda retida ou em real após conversão cambial; e

II – em caso de devolução de valores convertidos em reais, serão descontadas as despesas bancárias correspondentes.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo relativamente à obrigação de declarar o porte de valores na entrada no País ou na saída dele, apreensão, depósito e devolução dos valores referidos.” (NR)

**Art. 32.** O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro da declaração de importação ou de sua retificação, realizada no curso do

despacho aduaneiro ou, a pedido do importador, depois do desembaraço, à razão de:

.....” (NR)

**Art. 33.** Os arts. 60, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** .....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

I – partes, peças e componentes de aeronave;

.....

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estender a aplicação do disposto no *caput* deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes de outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados.” (NR)

“**Art. 69.** .....

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente.” (NR)

“**Art. 76.** .....

.....

§ 5º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.

.....

§ 8º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração.

I – (revogado)

II – (revogado)

.....” (NR)

**Art. 34.** Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a credenciar entes públicos ou privados para a prestação de serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários em portos, aeroportos, postos de fronteira, Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (CLIA), e recintos referidos no *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988.

**Art. 35.** Os prazos estabelecidos no art. 11 desta Lei serão contados em dobro nos 2 (dois) primeiros anos a contar da publicação desta Lei.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – aos §§ 1º e 2º do art. 14 desta Lei, a partir do primeiro dia do décimo segundo mês subsequente à data de sua publicação;

II – à nova redação dada ao art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, pelo art. 28 desta Lei; e à nova redação dada ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, pelo art. 32 desta Lei, a partir da mais tardia entre as seguintes datas:

a) primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei;  
ou

b) primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;

III – aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

**Art. 37.** Ficam revogados:

I – o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

II – o inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual.

## JUSTIFICAÇÃO

Os portos secos (denominados pelo projeto de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros – CLIAs) são armazéns-gerais sob controle aduaneiro que atuam como centros de captação e distribuição de cargas, instalados próximos a portos, aeroportos e pontos de fronteira de grande movimento de carga ou adjacentes a regiões produtoras e consumidoras.

Atualmente, por força do art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a exploração de portos secos obedece ao regime de concessão ou permissão de serviços públicos previsto na Lei nº 8.987, de 13 de dezembro de 1995. A outorga desses terminais de uso público, mediante licitação, tem prazo de vinte e cinco anos, prorrogáveis por mais dez anos.

Transcorridos dezesseis anos, observa-se que a outorga mediante licitação é insatisfatória, pelas seguintes razões:

a) movimentação e armazenagem de mercadorias não estão sujeitas às regras determinadas pelo conceito de serviço público, porque estão fora do alcance de atividades relacionadas com os serviços de infraestrutura aeroportuária, portos marítimos, lacustres e fluviais (art. 21, XII, *c* e *f* da Constituição Federal), não se submetendo por fundamento constitucional à exigência de licitação do art. 175 da Carta Magna;

b) a volatilidade dos fluxos de comércio exterior dificulta a realização de levantamento de demanda para o período de 25 anos, estudo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil confessa não saber fazer, até porque não é agência reguladora;

c) não há interessados nas licitações dos pontos de fronteira com menor movimento de carga;

d) o processo licitatório propicia impugnações administrativas e judiciais que retardam a outorga.

O Poder Executivo, por meio da Medida Provisória (MPV) nº 320, de 24 de agosto de 2006, alterou o regime de outorga para o de licença. A MPV, contudo, não foi aprovada nesta Casa, por desatender o requisito constitucional de urgência. Em substituição, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2006, aprovado na Comissão de Serviços de

Infraestrutura com emendas e na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), na forma de substitutivo que restabelecia a outorga precedida de licitação. O PLS restou arquivado em dezembro de 2010.

No Voto em Separado que apresentou à CRA em junho de 2010, o então Senador OSMAR DIAS destacou que “segundo informações da própria Receita Federal, a adjudicação de cinco dos seis portos secos com licitação concluída está suspensa justamente por disputas judiciais que impedem que os vencedores celebrem o contrato de concessão”. Relatou que, desde 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não conclui licitação de novos portos secos. Citou, ainda, casos como o ocorrido em Curitiba, em que a empresa vencedora da licitação deixou de instalar porto seco porque já era proprietária de outro terminal alfandegado; em Paranaguá, onde quatro licitações estão suspensas em razão de ações judiciais de empresas detentoras de portos secos; e em Londrina, onde as disputas judiciais se arrastam há mais de dez anos.

Para desburocratizar esse processo de outorga de exploração de portos secos, resgatamos o regime de autorização, sem licitação, proposto pelo ex-senador no substitutivo contido em seu Voto em Separado, afinal não acolhido pela CRA. Queremos que o investidor, ao destinar terreno privado para a construção de Clia, assuma todos os riscos inerentes ao negócio: a demanda de movimentação e armazenagem de mercadorias para exportação ou importação, as alterações dessa demanda no futuro, a depreciação dos ativos e a recuperação ou não dos investimentos realizados. Para se ter uma ideia dos valores envolvidos, um escâner de contêiner custa cerca de três milhões de reais.

Segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, há atualmente em funcionamento no Brasil apenas 65 portos secos. A demanda pelo serviço existe e pode ser aquilatada pelos 48 pedidos para operar novos portos secos apresentados durante os meses de vigência da MPV nº 320, de 2006.

A fluidez nas outorgas de portos secos é ainda mais necessária à medida que se aproxima o ano de 2013, quando vencerão muitas concessões e permissões já prorrogadas por dez anos por força do art. 26 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Município em que se localizar o Clia, além da criação de postos de trabalho e da abertura de estabelecimentos comerciais e de

prestação de serviço (postos de combustíveis, hotéis, restaurantes, mercados, oficinas, etc), será beneficiado com o incremento da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados pelo Clia. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prevê a incidência de ISS à alíquota máxima de 5% sobre o preço dos serviços. A título de ilustração, a alíquota em vigor no Município de Canoas, no Rio Grande do Sul, é de 3%.

O art. 1º do projeto lista os locais e recintos onde poderão ser executadas, sob controle aduaneiro, a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação. O Clia consta do inciso III do § 1º: estabelecimentos empresariais operados por autorizatárias.

O art. 2º complementa os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento daqueles recintos, estabelecidos no art. 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O art. 3º estabelece as obrigações dos responsáveis por locais e recintos alfandegados, cujo descumprimento se sujeita às sanções do art. 19.

Os arts. 4º e 5º cuidam da garantia que a empresa responsável por local ou recinto alfandegado deve prestar à União na qualidade de fiel depositária da mercadoria.

Os arts. 6º a 12 tratam do processo de autorização e de alfandegamento de Clia.

O art. 13 estipula valores-limite, em reais, de preços de pesagem e de estacionamento a serem cobrados pelas pessoas jurídicas arrendatárias de imóveis pertencentes à União localizados nos pontos de passagem de fronteira terrestre ou pelas concessionárias ou permissionárias de transporte ferroviário internacional nos respectivos recintos ferroviários de fronteira.

O art. 14 autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a prestar serviços de movimentação (mas não de armazenagem) de mercadorias e serviços conexos (estacionamento, pesagem, limpeza e desinfecção de veículos, lonamento e deslonamento, etc.) nos pontos de passagem de fronteira quando não houver interesse da iniciativa privada.

Os arts. 15 a 18 estipulam regras que permitem aos atuais permissionários, concessionários e licenciados de portos secos migrar para o regime de exploração de Clia.

O art. 20 fornece arcabouço legal ao Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), regulado pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001. Trata-se de recinto não alfandegado onde são feitos despachos aduaneiros de exportação.

O art. 21 autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os demais órgãos e agências da administração pública federal a dispor sobre o comércio de subsistência em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.

Os arts. 22 a 33 promovem as seguintes alterações à legislação aduaneira:

a) dispensa de tradução do manifesto de carga, do romaneio de carga e da fatura comercial no idioma espanhol (Mercosul) e nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio (francês, inglês e espanhol) (art. 22);

b) devolução de mercadorias ao exterior por terem sua importação vedada por normais ambientais, sanitárias, de segurança ou de saúde pública, eliminando despesas da administração aduaneira com armazenagem e destruição (art. 23);

c) aprimoramento da redação que remete ao rito e às competências do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (processo administrativo fiscal) as exigências de ofício de direitos *antidumping* ou de direitos compensatórios (art. 24);

d) desembaraço, como bagagem desacompanhada, de bens havidos por legado ou herança de sucessão no exterior (art. 25);

e) descaracterização da avaria como causa de presunção do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (art. 26);

f) ampliação das hipóteses da pena de perdimento para:

1. mercadoria destinada à exportação cujos tributos não tenham sido pagos ou tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso (art. 27, na parte que altera o art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966);

2. embarcação ou veículo que realiza o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares (art. 27, na parte que altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 1966);

g) unificação das regras de ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) que todos os locais e recintos aduaneiros devem pagar quando demandarem atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros ou então vistorias e auditorias de sistemas de controle informatizado; atualmente, os terminais portuários pagam valor fixo bem inferior ao recolhido pelos portos secos (art. 28, na parte que altera o art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976);

h) criação de hipótese de aplicação da pena de perdimento à bagagem acompanhada que contenha mercadorias que revelem finalidade comercial cujo valor global exceda o triplo do limite de isenção definido para bagagem de viajante (art. 28, na parte que altera o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976);

i) criação do recinto de fiscalização aduaneira em local interior, recuado em relação ao ponto de passagem de fronteira nas regiões remotas onde corredores geográficos o permitam, de modo a alocar a mão de obra aduaneira em locais menos inóspitos (arts. 29 e 30);

j) atribuição ao Conselho Monetário Nacional da definição do valor-limite do porte de moeda em espécie, no ingresso no Brasil e na saída do Brasil, hoje fixado no equivalente a dez mil reais pelo art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; possibilidade de depositar os valores, que hoje ficam na custódia do Banco Central do Brasil (art. 31);

k) ampliação da hipótese de incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) para a retificação da Declaração de Importação (art. 32);

l) atribuição de competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para estender o conceito de equivalência, já aplicado à indústria aeronáutica, a produtos de outros setores (por exemplo: tecnologia da informação e telecomunicações) que prestem serviços de reparo, conserto e manutenção (art. 33, na parte que altera o art. 60 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003);

m) definição da base de cálculo, quando aplicada sobre a exportação, da multa decorrente de incorreção na classificação e quantificação das mercadorias e na descrição da operação (art. 33, na parte que altera o art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003);

n) redução, de cinco para um ano, do período em que o cometimento de nova infração pelo interveniente (importador, exportador, beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, despachante aduaneiro e seus ajudantes, transportador, agente de carga, operador de transporte multimodal, operador portuário, depositário, administrador de recinto alfandegado, perito, assistente técnico etc.) na operação de comércio exterior caracterizará reincidência; e concentração na autoridade responsável pela apuração da infração da competência para aplicar as sanções de advertência, suspensão e cancelamento ou cassação de registro ou habilitação ao interveniente na operação de comércio exterior (art. 33, na parte que altera o art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003).

O art. 34 autoriza o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a credenciar entes públicos ou privados para a prestação de serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários em locais e recintos alfandegados.

O art. 35 permite que, nos dois primeiros anos de vigência da lei que resultar do projeto, sejam contados em dobro os prazos de que dispõe a administração pública federal para disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Clia.

O art. 36 é a cláusula de vigência. Postergamos em um ano a eficácia do dispositivo que autoriza o Ministro da Fazenda a estabelecer tarifas para serviços de movimentação de mercadorias e para serviços conexos quando prestados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em postos de fronteira terrestre. O propósito é dar tempo para que seja criado um sistema semelhante ao cartão-pedágio. Respeitamos o princípio da anterioridade para o início da exigência do ressarcimento ao Fundaf segundo as novas regras do

art. 28 e da Taxa de Utilização do Siscomex incidente sobre a retificação da Declaração de Importação (art. 32).

O art. 37 é a cláusula revocatória. Revogamos o atual dispositivo sobre o ressarcimento ao Fundaf e a norma legal que submete a outorga de exploração de Clia a prévia licitação, resguardando-se os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários que não optarem pela rescisão contratual.

As referências no projeto à Secretaria da Receita Federal do Brasil têm respaldo no art. 237 da Constituição Federal.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA